

A. I. Nº - 152089.3008/16-0
AUTUADO - RAFA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME
AUTUANTE - MARIA CONCEIÇÃO COSTA RODRIGUES DE MENEZES
ORIGEM - INFAS ALAGOINHAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 27.12.2016

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0221-05/16

EMENTA: ICMS. RECEITA TRIBUTÁVEL COMO NÃO TRIBUTÁVEL (IMUNIDADE, ISENÇÃO OU VALOR FIXO). EMPRESA CADASTRADA NO SIMPLES NACIONAL. As operações objeto da autuação se referem a vendas de produtos resultantes da transformação (pias, soleiras etc), que têm por matéria-prima as placas de mármores. Esses produtos, à época da ocorrência dos fatos geradores (dez/2012 a dez/2015), não estavam submetidos ao regime de substituição tributária, com encerramento da fase de tributação. Na medida em que as placas de mármore são transformadas em produtos destinados a venda ao consumidor final (pessoas físicas ou jurídicas) há geração de uma nova utilidade. Esses produtos, em razão de não estarem inclusos no regime de antecipação do imposto, tem as receitas, no caso do Simples Nacional, submetidas ao campo de incidência do ICMS dentro do regime simplificado de apuração do imposto. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 29/06/2016 para exigir ICMS de empresa optante do regime de apuração do Simples Nacional, no valor principal de R\$57.854,83, contendo a seguinte imputação:

Infração 01 – Deixou de recolher o ICMS em razão de considerar receita tributável como não tributável (imunidade, isenção ou valor fixo). Enquadramento legal: art. 18 da Lei Complementar nº 123/06. Multa aplicada: 75%, prevista no art. 35, da lei Complementar nº 123/06; art. 44, inc. I, da Lei Federal nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.488/07. Fatos geradores: dezembro de 2012 a dezembro de 2015. Aplicada sobre a receita auferida a alíquota de 2,56%.

O contribuinte foi notificado do lançamento pessoalmente em 11/08/2016 e ingressou com defesa administrativa em 12/09/16, subscrita por pessoa integrante do seu quadro societário, o Sr. Ivonildo Sacramento de Almeida.

Na peça de defesa o contribuinte argumentou que comercializa com placas de granito (NCM 6802.21.00), sujeitas ao regime da antecipação do ICMS com encerramento das fases subsequentes de tributação (art. 289 e Anexo 1, do RICMS/12). Declarou que nas operações internas destinadas a consumidor final não é devida a antecipação do imposto por substituição, de acordo com as disposições do art. 8º, da Lei nº 7.014/96. Em decorrência, sustenta que nas vendas diretas a consumidor (pessoa física ou jurídica) não se verificam sucessivas fases de comercialização, encerrando-se nessas operações a comercialização das mercadorias, não havendo mais contribuintes substitutos e substituídos.

Acrescentou ainda que a empresa autuada adquiriu placas brutas de granito para transformar em outros subprodutos, sendo parte comercializada para consumo final e parte destinada à revenda.

Finaliza afirmando que o Auto de Infração é destituído de fundamentação legal, pedindo que os seus cálculos sejam revistos para fins de parcelamento do débito a ser apurado.

Foi prestada informação fiscal em 13/10/16. Após fazer uma síntese dos argumentos defensivos e informar que o A.I. foi lavrado por servidor competente, munido de Ordem de Serviço (OS) e com a descrição do fato tributável feito de forma compreensível e com a indicação dos dispositivos e multa aplicada conjugados com os Demonstrativos onde constam os valores da base de cálculo e do imposto apurado.

No mérito a autuante declarou que a empresa autuada adquire basicamente placas de granito e que após industrialização vende seus subprodutos (pias, soleiras etc), devendo oferecer à tributação as receitas auferidas na base de cálculo da operação própria dentro da sistemática de apuração do Simples Nacional, conforme demonstrado nas planilhas anexadas no A.I. (fls. 08/09). Acrescentou que o autuado, de forma equivocada, informou nas PDGAs as receitas de vendas dos produtos que industrializa com receitas isentas, deixando-as de tributar pelo regime do Simples Nacional.

Conclui a peça informativa, pedindo que o Auto de Infração seja julgado totalmente procedente.

VOTO

As operações objeto da autuação se referem a venda de produtos resultantes da transformação (pias, soleiras etc), que têm por matéria-prima as placas de mármores. Esses produtos, à época da ocorrência dos fatos geradores (dez/2012 a dez/2015), não estavam submetidos ao regime de substituição tributária. Na medida em que essas placas de mármore são transformadas em produtos destinados a venda ao consumidor final (pessoas físicas ou jurídicas) há geração de uma nova utilidade e esses produtos não estão inclusos no regime de antecipação do imposto, submetendo à tributação normal.

No caso do Simples Nacional, deveriam as receitas das vendas desses produtos serem inseridas no campo de incidência do regime simplificado de apuração do imposto.

Por sua vez, foi incluído no regime da ST, o produto Ladrilhos de Mármores, código NCM 6802, que se encontra na posição 24.29 do Anexo I, do RICMS/12, e que não foi objeto da presente exigência fiscal.

No caso específico, cabe reiterar, que as receitas com as vendas dos produtos resultantes da fabricação/transformação das placas de mármores produzidas pela empresa autuada, deveriam compor a base de cálculo do ICMS devido dentro da sistemática de apuração do Simples Nacional.

Frente ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **152089.3008/16-0**, lavrado contra **RAFA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$57.854,83**, acrescido da multa de 75%, prevista no art. 35, da Lei Complementar nº 123/06; art. 44, inc. I, da Lei Federal nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.488/07, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de dezembro de 2016.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

TOLstoi Seara Nolasco – RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR